

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 326, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30, da Constituição Federal, para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.

Autor: Deputado Valtenir Pereira e outros

Relator: Deputado João Magalhães

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

A proposta de emenda à Constituição nº 326/2009, de autoria nobre deputado Valtenir Pereira, acrescenta parágrafo único, ao artigo 30, da Constituição Federal, **para dispor sobre a fixação de tarifa no serviço de transporte coletivo urbano.**

A presente proposta estabelece que **a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ficará condicionada à aprovação pela Câmara de Vereadores.**

O autor do projeto alega que, atualmente, a política tarifária do serviço de transporte público municipal **é definida apenas por intermédio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Segundo, ainda, o deputado Valtenir Pereira **tal situação cria condições para a prática de corrupção, em que prefeitos e empresários desonestos se unem para elevar, sem justa causa, as tarifas desse serviço.**

O ilustre deputado relator João Magalhães apresentou **voto pela inadmissibilidade da proposta em tela**, afirmando que seus preceitos atentam contra o regime federativo de Estado, ao atribuir ao Município o direito de legislar sobre normas gerais de contratação pública, no tocante a fixação de política tarifária de serviço público, **violando, assim, a competência privativa da União para legislar sobre o tema.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne deputado Valtenir Pereira, que, sensível aos problemas que afetam a população, **apresentou projeto de grande alcance social, no sentido de coibir irregularidades na fixação de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano.**

Apesar da relevância de tal iniciativa, **compartilho da opinião do ilustre deputado relator João Magalhães de que a presente proposta é inconstitucional.**

Entretanto, **divirjo quanto ao fundamento jurídico da inadmissibilidade da proposta.**

A presente proposta, ao permitir que o Poder Legislativo interfira no programa de governo do Poder Executivo Municipal, avaliando e aprovando a política de tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano, **ferre, na realidade, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.**

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifei)

A Constituição Federal, visando, principalmente, **evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem**, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando **mecanismos de controles recíprocos**, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de Poderes", que consiste em **distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si.**

A Magna Carta ao atribuir independência aos Poderes da União, **conferiu ao Poder Executivo liberdade para administrar e definir o seu próprio programa de governo, sem a intromissão dos outros Poderes.**

Tal situação é denominada pela doutrina e jurisprudência como **“reserva intocável do Poder Executivo”**, existente na esfera municipal, estadual e federal, que não pode ser invadida pelo Legislativo e Judiciário.

O projeto em discussão, ao estabelecer que a política tarifária do serviço público de transporte coletivo urbano, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ficará condicionada à aprovação pela Câmara de Vereadores, embora elogiável tal providência, **interfere diretamente na gestão pública, violando a tripartição dos poderes, uma das cláusulas pétreas previstas na Lei Suprema.**

As cláusulas pétreas **são normas constitucionais que impedem, de forma absoluta, a revogação, modificação ou violação de matérias contidas em determinados artigos, que tratam de temas de fundamental importância.**

O inciso IV, do § 4º, do art. 60, da Magna Carta, determina que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir **a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e direitos e garantias individuais.**

Artigo 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (grifei)

De acordo com o sistema jurídico adotado pela Constituição Federal, **as denominadas cláusulas pétreas podem ser alteradas somente pelo poder constituinte originário.**

As cláusulas pétreas **impõem limites ao poder de legislar, estabelecendo reserva de determinadas matérias.**

Portanto, por mais louvável que seja a intenção do parlamentar, **não pode o Poder Legislativo, por intermédio de uma proposta de emenda à Constituição, interferir na função de administrar atribuída ao Poder Executivo.**

É claro que o texto do art. 2º, da Carta Política, não proíbe apenas projetos que expressamente declarem que “fica extinta a independência entre os Poderes da União”.

Na realidade, **a proibição abrange todas as propostas, que, de alguma forma, limitam o pleno exercício da liberdade e autonomia do Legislativo, Executivo e Judiciário; verdadeira coluna de sustentação da democracia.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, **pela inadmissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 326/2009.**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira